

## Ass. Constituinte Ainda a polêmica da Constituinte

ANC

MIGUEL REALE JR.

**F**oi incruenta a passagem da 4.ª para a 5.ª República na França em 1958. O último ato praticado sob a égide da Constituição de 1946 foi a eleição do general De Gaulle a presidente da República. Em seguida o Parlamento entrou em recesso, outorgando-se a De Gaulle a tarefa de elaborar uma nova Constituição. O texto do projeto coube ao Conselho de Estado, devendo ser submetido a um Conselho Consultivo do qual 2/3 seriam parlamentares indicados pela Assembleia Nacional. Esta outorga, todavia, foi condicionada à observância de alguns princípios, como por exemplo, o sufrágio universal, a separação de poderes, a adoção do Preâmbulo da Constituição de 1946 e a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, documentos entendidos como incorporados à tradição constitucional republicana.

A Constituição, aprovada pelo Conselho Consultivo, foi submetida a "referendum" popular.

A Constituição portuguesa de 1976 também sofreu limites decorrentes do pacto político estabelecido entre os partidos políticos e o movimento das Forças Armadas, segundo o qual a Constituição deveria consagrar as conquistas legitimamente obtidas ao longo do processo, o pluralismo político, a reconstrução nacional em liberdade, além de outras exigências com o fim de institucionalizar o movimento das Forças Armadas.

Na Grécia, em 1974, a Assembleia Constituinte, que também era Legislativa tomou por base projeto constitucional elaborado pelo governo e não podia decidir entre monarquia e república, vez que esta era então devolvida ao povo.

Há alguns princípios que não se impõem pela letra da lei, pelo formalismo legal, mas que decorrem do próprio processo histórico e político. Há, portanto, limites materiais implícitos, que nem mesmo a convocação da Constituinte poderia desconhecer, em jogo de "faz-de-conta", para com isto dar superficial caráter soberano à Assembleia Constituinte. Destarte, irreal permitir que não fossem respeitados pela Assembleia Constituinte os princípios da República e da Federação.

Em boa hora o presidente da República retirou a menção de que tais princípios não precisariam permanecer intocados. Na verdade, a Assembleia Constituinte tem a tarefa de elaborar a Constituição da República Federativa do Brasil, como imposição da história que nem mesmo se chega a sentir, por se constituir a República e a Federação em valores, regime e forma de Estado, incorporados à vida brasileira. Creio que nenhum representante do povo, contanto que não se autovalorize como ungido em tarefa santa, sintá-se constrangido por ter de elaborar a Constituição da República Federativa.

Na verdade, o federalismo foi a idéia-força promotora da República e constitui a argamassa que garante a unidade nacional.

Outra limitação, constante do projeto de convocação da Constituinte, diz respeito à exigência de que a Constituição seja aprovada por maioria absoluta em dois turnos.

É evidente que, ao se convocar a Assembleia Constituinte, não cabe estabelecer regras de seu Regimento

Interno, o que cumpre à própria Assembleia.

Em 1933, o decreto n.º 22.621 de 7 de abril, anterior às próprias eleições dos constituintes, estabeleceu o regimento interno da Assembleia Constituinte. É evidente o descabimento de semelhante decreto. No entanto, reputo importante que se fixe a necessidade de quórum de presença na aprovação da Constituição.

Recorde-se o sucedido na elaboração das constituições de Weimar (Alemanha, 1919) e da França em 1946, quando a multiplicidade de correntes, a pulverização dos partidos políticos, como ora sucede no Brasil, levaram à adoção de soluções de compromisso que, no decorrer do tempo, conduziram a graves crises.

A sociedade brasileira encontra-se fortalecida pelas entidades de classe ou de defesa dos mais diversos interesses. A tais entidades, que constituirão grupos de pressão legítimos na elaboração da Constituição, soma-se, agora, a atomização dos partidos políticos, em número superior a vinte.

Se não se pode ter uma Constituição legítima, aprovada tão só por maioria simples, doutra parte, a necessidade de maioria absoluta conduzirá a compromissos que tendem a resultar em soluções frágeis, surgidas para atender a grupos variados e para superar impasses.

A fórmula que se apresenta, a meu ver preferível, é a da exigência de quórum de presença, isto é, as decisões na Constituinte, em plenário ou nas comissões, devem ser por maioria simples, desde que haja a presença de 2/3 dos seus membros.

Dota-se, assim, a decisão de legitimidade, pela presença de 2/3, e ao tempo torna-se menos rigorosa a exigência de consenso qualificado na votação de questões muitas vezes altamente controvertidas.

Por fim, uma última palavra sobre o problema da comissão e da colaboração que as entidades líderes da sociedade civil podem dar neste instante. A Constituição deve ser conhecida e amada pelo povo, assim como as instituições por ela criadas. Destarte, não deve haver nem comissão de notáveis, nem crença em espontaneísmo constitucional, como se o texto brotasse pronto das ruas, sem trabalho de sistematização e harmonização.

A comissão cumpre, portanto, colher sugestões e críticas, sendo mais um instrumento de mobilização em torno do tema da Constituinte, realizando, também, a tarefa de sistematizar e ordenar os assuntos.

A Ordem dos Advogados, com sua autoridade moral e política, poderia prestar grande ajuda, difundindo, sugerindo temas e discutindo-os em todas as suas subseções espalhadas pelo Brasil. Com certeza, de grande valia à comissão, e em especial à própria Assembleia Constituinte seria a colaboração a ser dada pela Ordem dos Advogados.

Desse modo, pode-se evitar que prospere o embrião anárquico que vê em toda a ação do Estado, por princípio, uma usurpação.

MIGUEL REALE JÚNIOR, 41, é advogado e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); foi presidente da Associação dos Advogados de São Paulo e secretário da segurança pública no governo Monteiro.